



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório
Feito: Recurso Administrativo
Referência: Pregão Presencial nº 032/2021.
Processo: 912/2021
Objeto: Registro de Preços tipo MENOR PREÇO POR ITEM para Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Simão-GO.
Recorrentes: **J.W. DE FREITAS E CIA LTDA, THULIO SALES FRATARI, HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA**
Razões: Contra decisão que habilitou as empresas **NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **J.W. DE FREITAS E CIA LTDA, THULIO SALES FRATARI, HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA** contra decisão que habilitou as empresas **NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA** no julgamento do Pregão Presencial nº 032/2021, Processo Administrativo nº 912/2021.

Inicialmente, vejamos o que a Lei nº 8.666/93 prevê sobre a apresentação de recurso administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Por sua vez, o Edital de Convocação estabeleceu o seguinte:

7.8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) 7.8. RECURSO – Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

b) 7.8.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do recurso.

A ata da sessão de julgamento da fase de habilitação foi publicada no Diário Oficial do Município (Placar de Avisos) e no website oficial do município em 15/10/2021, passando a correr o prazo para apresentação de recursos.

A apresentação dos recursos ocorreu nas datas de 18/10/2021 e 20/10/2021.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/93 e no item 7.8 do Edital de Convocação. Assim, recebê-lo é medida que se impõe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, através de sua publicação no website oficial do município e no placar de avisos, para que caso quisessem apresentassem suas respectivas contrarrazões, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE J.W. DE FREITAS E CIA LTDA

Em suma alega a recorrente que as empresas NILSA CAPANEMA CINTRA e JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA apresentaram atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.

Com relação à empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, consta no atestado fornecido pela Secretária de Planejamento, Sra. Luciana Capanema de Souza, que a empresa prestou satisfatoriamente os serviços de Transporte Escolar e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial (dispensada).

Já a empresa NILSA CAPANEMA CINTRA, consta no atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretária de Planejamento, Sra. Luciana Capanema de Souza, que a empresa prestou satisfatoriamente os serviços de Transporte Escolar e Locação de automóveis sem condutor.

Aduziu que a documentação de habilitação das referidas empresas e o histórico descrito nos atestados de capacidade técnica fornecido pelo Município de São Simão, pode-se notar que há fortes indícios de serem documentos falsos, os quais necessitam de diligências, conforme passaremos a demonstrar.

A empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, foi constituída em 30/07/2019 e, ao consultar o site de transparência do município, nota-se que a referida empresa não prestou serviços no ano de 2019 e 2020 ao Município



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

de São Simão, vindo prestar serviços somente no ano de 2021, prestando serviços de transporte de material pedagógico escolar aos alunos que se residem em zonas rurais, conforme notas de empenhos anexo.

A empresa NILSA CAPANEMA CINTRA, foi constituída em 15/04/2021, tendo prestado serviços de transporte de material pedagógico escolar aos alunos que se residem em zonas rurais e de locação de carros para o Município de São Simão-GO, conforme notas de empenho.

Por fim, requer o conhecimento do recurso administrativo, e que seja reformada a decisão equivocada que declarou habilitada as empresas NILSA CAPANEMA CINTRA e JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, aplicando penalidade na confirmação de falsidade de informações da empresa.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE THULIO SALES FRATARI

Em síntese alega a recorrente que a empresa CAMILA SIGNATO BORGES apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado fornecidos pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia, assinado pelo representante Dalmi de Jesus Lima, onde consta que a referida empresa forneceu o serviço de Transporte de Passageiros para a instituição e não de Transporte Escolar.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

"6.9. atestados de capacidade técnica, "em nome da licitante", expedido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. 0(s) documento(s) deverá(ã) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados pelo Pregoeiro."

Ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa e o histórico descrito no atestado de capacidade técnica fornecido pelo Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Caiapônia, pode-se notar que não está em conformidade com o objeto do edital, vejamos o que está descrito no edital: "1.1 Objeto: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar".



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Desta forma verifica-se que o Proponente deve apresentar documentos que comprovem as exigências editalícias, pois, há indícios de serem documentos tecnicamente falso, os quais necessitam de diligências.

Contrariando assim as informações contidas no Atestado de capacitação apresentado pela Empresa pois, o objeto praticado não se enquadra no objeto pertinente à licitação sendo que o mesmo solicita transporte escolar.

Por fim, requer o conhecimento do recurso administrativo, e que seja reformada a decisão equivocada que declarou habilitada a empresa CAMILA SIGNATO BORGES, aplicando penalidade na confirmação de falsidade de informações da empresa.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA

Atesta a recorrente que a empresa licitante APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que não é compatível com o objeto da presente licitação, o qual apresentou um atestado de transporte de passageiros, não tendo nada a ver com o objeto da presente licitação, sendo a correta o de transporte escolar, onde o CNAE do transporte Escolar é 49.24-8-00 e a de transporte de passageiros é 49.29-9-01, não havendo nenhum vínculo entre as respectivas atividades econômicas, perdendo assim a eficácia e validade para o presente processo licitatório o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante, devendo considerar neste caso, a não apresentação deste documento.

Sustenta que:

- 1- Apresentou Atestado incompatível com o objeto da licitação;
- 2- A Licitante em suas atividades econômicas registradas em seus atos constitutivos não tem a atividade de transporte de passageiros;
- 3- O Atestado de capacidade técnica foi emitido pela Entidade denominada de Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia -CNPJ/MF: 14.717.111/0001-28, onde na Receita Federal consta como Presidente dessa entidade o Sr. David de Jesus Lima, conforme documento em anexo emitido no site da Receita Federal, e o respectivo atestado foi assinado pelo Sr. DALMI JESUS DE LIMA;
- 4- Que o veículo Kombi placa AUH4175 declarado disponível na presente licitação foi vencedor em outra licitação na cidade de Piracanjuba-GO.

Por fim, requer o conhecimento do recurso administrativo, e que seja reformada a decisão equivocada que declarou habilitada a empresa APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, aplicando penalidade na confirmação de falsidade de informações da empresa.

VI - DAS CONTRARAZÕES NILSA CAPANEMA CINTRA

A recorrente alega que a recorrida empresa NILSA CAPANEMA CINTRA foi constituída em 15/04/2021, tendo prestado serviços de transporte de material pedagógico escolar aos alunos que se residem em zonas rurais e de locação de carros



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

para o Município de São Simão-GO, conforme notas de empenho e solicita a comprovação do serviço apresentado no atestado de capacidade técnica juntado nos documentos de habilitação a partir da constituição da empresa.

A recorrida em suas contrarrazões demonstrou que a empresa AMANDA CINTRA CAPANEMA SOARES-ME e NILSA CAPANEMA CINTRA e a empresa VALERIO CINTRA CAPANEMA EIRELI fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo que durante anos vêm se sucedendo.

Alegou a recorrida que não houve transporte de alunos pelo grupo econômico, em virtude da Pandemia do coronavírus19, que teve as aulas presenciais suspensas desde Março/2020, durante o período emergencial, mas mesmo assim prestou serviços auxiliando, transportando materiais, visando satisfazer as exigências das escolas, que transmitiam as aulas por videoconferência aos alunos. Sendo assim o objeto apresentado no atestado técnico é compatível com o solicitado no edital.

Por fim, requer que seja reconhecida a habilitação da contrarrazoante conforme a documentação apresentada nos documentos de habilitação.

VII - DAS CONTRARRAZÕES JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA

A empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA alega a recorrente que a empresa foi constituída em 30/07/2019 e, ao consultar o site de transparência do município, a referida empresa não prestou serviços no ano de 2019 e 2020 ao Município de São Simão, vindo prestar serviços somente no ano de 2021, prestando serviços de transporte de material pedagógico escolar aos alunos que se residem em zonas rurais, conforme notas de empenhos.

A recorrida alegou que não houve transporte de alunos pela empresa recorrida, em virtude da Pandemia do coronavírus19, que teve as aulas presenciais suspensas desde Março/2020, durante o período emergencial, mas mesmo assim prestou serviços auxiliando, transportando materiais, visando satisfazer as exigências das escolas, que transmitiam as aulas por videoconferência aos alunos. Sendo assim o objeto apresentado no atestado técnico é compatível com o solicitado no edital.

Por fim, requer que seja reconhecida a habilitação da contrarrazoante conforme a documentação apresentada nos documentos de habilitação.

VIII - DAS CONTRARRAZÕES CAMILA SIGNATO BORGES

Em suas contrarrazões a recorrida alegou que cumpriu todas as exigências do edital do presente certame apresentando atestado de capacidade técnica defeso em lei de tal documento de forma similar ao objeto do edital.

Alegou que resta claro que item 6.9 do Edital, o qual prevê a qualificação técnica, estipula a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, como transcrito acima.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assim aduz que o artigo 30 da lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para a comprovação técnica, não podendo a administração criar ou modificar hipóteses nele não previstas. Assim, prescreve o artigo 30 e § 30, da Lei 8.666/93, que: Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Omissis

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, requer que seja reconhecida a habilitação da contrarrazoante conforme a documentação apresentada nos documentos de habilitação.

IX – DAS CONTRARRAZÕES APARECIDO SIGNATO OLIVEIRA

Em suas contrarrazões a recorrida alegou que cumpriu todas as exigências do edital do presente certame apresentando atestado de capacidade técnica defeso em lei de tal documento de forma similar ao objeto do edital.

Alegou que a recorrente, ao apresentar suas razões por escrito, que a empresa APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, ora recorrida, teria apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do edital, e inovou em suas razões, fundamentando também, que a empresa recorrida não teria, dentre suas atividades econômicas registradas em seus atos constitutivos, a atividade de transporte de passageiros, levantando dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica apresentado e que teria sido assinado por pessoa diversa da habilitada para tal, além de que os veículos declarados como disponíveis pela recorrida, não estariam, de fato, disponíveis, em razão de estarem em nome de pessoa diversa, a qual teria sido vencedor de licitação em outro município.

A recorrida aduziu que o artigo 30 da lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para a comprovação técnica,



não podendo a administração criar ou modificar hipóteses nele não previstas. Prescreve o artigo 30, § 30, da Lei 8.666/93, que: Art.

30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Omissis

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A recorrida alegou que a recorrente inovou em suas alegações e que conforme o artigo 40, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, estabelece que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.

De igual modo, o item 7.8 do Edital transcreve a prescrição legal acima mencionada, sendo que, no item 7.8.2, estabelece que:

7.8.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, importará a decadência do direito do recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela pregoeira à vencedora.

Sendo assim a recorrente inovou em suas razões recursais, trazendo outros pontos que não foram impugnados no prazo estabelecido pela lei e pelo próprio edital.

Quanto as outras alegações da recorrente, a recorrida aduziu que:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

1- Da consulta do CNPJ da recorrida junto ao site da Receita Federal, nota-se que no campo código e descrição da atividade econômica principal, consta o código 49.24-8-00, que é o de transporte escolar, consoante comprova o documento;

2- O Senhor Dalmi Jesus de Lima, é o dirigente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Caiapônia campo São Simão, conforme comprova a ATA em anexo, o qual exerce suas funções como representante legal da mencionada entidade religiosa nesta circunscrição;

3- Os veículos da empresa recorrida, esta informa que os mesmos estão disponíveis para a execução do serviço licitado, na forma estabelecida pelo edital, conforme comprova os contratos de arrendamentos também em anexo à presente petição.

Por fim, requer que seja reconhecida a habilitação da contrarrazoante conforme a documentação apresentada nos documentos de habilitação.

X - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de Transporte Escolar**, gratuito, de alunos da rede pública municipal e estadual (convênio) atendendo às necessidades da Secretaria de Educação dentro da circunscrição e adjacências do município de São Simão-GO.

A qualificação técnica exigida estipula a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, TRANSPORTE de pessoas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Nos procedimentos licitatórios para entrega de bem comum a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica do Município, inabilitando apenas os licitantes cuja documentação seja falha a ponto de gerar riscos a contratação.

Seguindo esse entendimento o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", ensina:

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitante se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não dever haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS – AGP 11.336, in RDP 14/240).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Podemos citar também o mesmo entendimento em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (**Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199**).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (**Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294**).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifado)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJGO, Reexame Necessário 5242489-19.2017.8.09.0112, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. **2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes,**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJDFT Acórdão n.1156444, 20140111995675APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: 338- 346)

Indubitável que nos casos apresentados EXISTEM ATESTADOS que comprovam a prestação de serviço de transporte, o que, ao nosso ver, já é suficiente para habilitar as empresas, devendo ser aplicado o **princípio do formalismo moderado**, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O formalismo moderado, amplamente admitido em nosso ordenamento, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse toar, sabendo que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio de buscar o atendimento das necessidades públicas, não pode encontrar óbice em entraves meramente burocráticos.

Outrossim conforme mencionado nas contrarrazões da recorrida APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, a recorrente HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA ao apresentar seu Recurso por escrito inovou em suas alegações, ora no momento oportuno quando a pregoeira declarou vencedoras as licitantes foram abertas prazo para suas manifestações imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Sendo assim a recorrente deixou de manifestar importando na decadência do seu direito conforme previsto no edital que assim dispõe em seu item 7.8.3:

7.8.3. Não serão aceitos como recursos as alegações e memoriais que não se relacionem às razões indicadas pela licitante na sessão pública.

Por fim, destacamos que a Administração Pública cumpriu as exigências editalícias, primou pela **ampla competitividade**, buscando principalmente o **menor preço**, respeitando assim o **princípio da economicidade** previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Ante o exposto, analisando cada ponto dos recursos e das contrarrazões em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pelas Recorrentes para demonstrar a irregularidade na documentação das empresas **NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA,**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, e consequentemente modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

XI – DECISÃO

DIANTE de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o Edital, que é a lei interna da Licitação, RESOLVO, PRELIMINARMENTE, conhecer dos Recursos Interpostos imediato e motivadamente na sessão do dia 15 de outubro de 2021 pelas empresas J.W. DE FREITAS E CIA LTDA, THULIO SALES FRATARI, HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA, porém, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas vencedoras e declarou as empresas NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA habilitadas.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão de DECLARAR VENCEDORAS do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 032/2021 as Empresas NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

Desde já ficam as empresas NILSA CAPANEMA CINTRA, JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, CAMILA SIGNATO BORGES e APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA já intimadas a comparecer na sala de licitações para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento desta notificação, assinar a Ata de Registro de Preços, cuja minuta integra este Edital, sob pena de decair do direito ao registro de preços, podendo, ainda, sujeitar-se às penalidades estabelecidas neste Edital. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo PROPONENTE VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo Secretária de Educação.

São Simão, 29 de outubro de 2021.

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Pregoeira



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

EDITAL Nº 032/2021
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fundamentos apresentados pela Pregoeira, RATIFICO a decisão constante da ata de julgamento das propostas e documentos de habilitação da sessão realizada no dia 15 de outubro de 2021.

São Simão-GO, 29 de outubro de 2021.


Fábio Capanema de Souza
Prefeito Municipal